

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 364

PROJETO DE LEI Nº 13.563

PROCESSO Nº 87.459

De autoria dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA e QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto altera a Lei 8.605/2006, que instituiu o Programa "Viver Aqui", de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, para prever reserva de unidades a mulheres vítimas de violência doméstica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com documentos às fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6°, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa alterar lei com a finalidade de amparar mulheres vítimas de violência doméstica. Isso por meio de reserva de vagas em empreendimentos habitacionais, visto que a dependência econômica é o principal obstáculo para romper a relação violenta em que a vítima se encontra, sendo assim a moradia pode ser fator determinante para extinguir esse ciclo de violência.

Nesse sentido, a propositura encontra amparo no exercício da competência legislativa desta Casa, uma vez que, no aspecto formal, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Outrossim, trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide, assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, afinal, para coibir essa violência e juntamente auxiliar na habitação da vítima é necessário um conjunto articulado de ações pelos



órgãos competentes, conforme a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que, em seu art. 8º, inciso I, dispõe:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e **habitação**; (Grifo nosso)

Neste mesmo sentido, trazemos à colação recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde trata-se de norma semelhante, em que aquela Corte decidiu que é inconstitucional somente a determinação ao Executivo para que regulamente a lei – o que não ocorre no projeto de lei em exame –, senão vejamos:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição face do artigo 3º da Lei nº 5.422 de 11 de dezembro de 2018, do Município de Mauá. Alegação de violação à separação poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Imposição do legislativo para que o executivo regulamente lei de iniciativa parlamentar " O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, da norma que: " dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Município de Mauá". Apontada afronta os art. 5°; 47, II, XI, XIV e 111 da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo ("Poder Executivo regulamentará a presente



Lei") por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. A violação à separação dos Poderes se dá a medida em que o Poder Legislativo pretende impor ao Poder Executivo uma obrigação, o dever de regulamentação uma legislação. Vulneração aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Ofensa aos artigos art. 5°; 47, II, XI, XIV e 111, da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Executivo regulamentará".

(ADI 2033682-14.2020.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/08/2021).

Dessa forma, a iniciativa apresentada pelos nobres Edis não contém vícios de juridicidade, sendo amparada de constitucionalidade no tocante à competência concorrente da matéria e ao tema ser de interesse local.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

"caput", L.O.J.).

Jundiaí, 27 de outubro de 2021.

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico Samuel Cremasco Pavan de Oliveira Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira Agente de Serviços Técnicos **Marissa Turquetto** Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches Estagiária de Direito